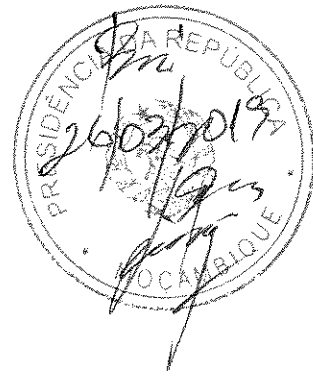


EXCELÊNCIA
SENHOR ENG. FILIPE JACINTO NYUSI
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MAPUTO



Excelência,

Maria Helena Taípo, Governadora da Província de Sofala no período de 19 de Janeiro de 2015 a 25 de Julho de 2018, e actualmente a exercer as funções de embaixadora da República de Moçambique na República de Angola por nomeação a 25 de Julho de 2018 de Sua Excelência o Senhor Presidente da República de Moçambique, vem ao abrigo do art. 56 conjugado com o art. 146 ambos da Constituição da República de Moçambique, rogar junto de Sua Excelência e no inciso do nº 1 do art. 146, C.R.M. se digne fazer o que no melhor da vossa sabedoria se requer para o funcionamento correcto dos órgãos de Administração da Justiça no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, que corre seus tramites contra **Maria Helena Taípo**, no **Gabinete Central de Combate a Corrupção e Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Secção de Instrução Criminal**, na base dos termos e com os fundamentos que se seguem:

§ Único:- Em conformidade com a exposição detalhada que por ora, deu entrada no **Gabinete Central de Combate a Corrupção**, em anexo, estão em curso a violação dos **Direitos, Liberdade e Garantias individuais, do Título III, Capítulo III, da Constituição da República de Moçambique**, que urge velar para que não se ponha em causa o Estado de Direito Democrático conforme está a ocorrer no curso do **processo nº 94/GCCC/17-IP**.

Sem mais de momento, subscreve-se, Excelência, com a mais elevada estima e consideração.

Cidade de Maputo 25 de Março de 2019

Maria Helena Taípo

DIGNÍSSIMA DIRECTORA DO GABINETE
CENTRAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO
MAPUTO

Proc. nº 94/GCCC/17-IP

Maria Helena Taípo, melhor identificada no processo acima, vem ao abrigo do *Título III, Capítulo III, Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, da Constituição da República de Moçambique*, expor e requerer ao Gabinete de que a Digna Magistrada é meritória Directora, a vinculação e observância dos direitos fundamentais de que a exponente goza, na base dos termos e com os fundamentais que se seguem:

I- **DOS FUNDAMENTOS DOS PROCESSOS Nº94/GCCC/17-IP E 02/GCCC/2014-IP**

1º

Com a visualização que resulta da nota do **Gabinete Central de Combate a Corrupção, do dia 31 de Julho de 2018**, a ora exponente, foi-lhe comunicada que e cita-se:

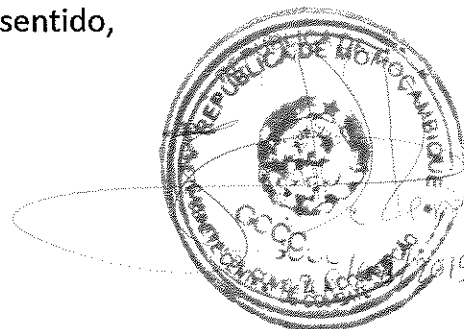
“...em face de recaírem sobre sí fortes indícios de haver perpetrado o crime de corrupção passiva, abuso de cargo ou função, peculato e participação económica em negócio.”

A exponente, tomou conhecimento de que era indiciada de prática dos crimes acima descritos. **No entanto, ficou privada de saber a lei em que o digno Gabinete que dirige se baseava para tal gravíssima indicição, acusação!**

Doc. 1

2º

No entanto, no dia 24 de Outubro de 2018, por documento “*termo de constituição de arguido*” veio a saber que: - **Era indiciada, acusada, com fundamento no art. 18 da Lei nº9/87 de 19 de Fevereiro e art. 507 do Código Penal!** - Doc. 2, proc. nº 02/GCCC/2017-IP; nestes sentido,



3º

É de notar que, o **Código Penal** aprovado pelo **Decreto de 16 de Setembro de 1886**, ora revogado através da **Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro**, tem apenas **486 artigos**; logo,

4º

O **Código Penal**, referido, doc. 2, com um **art. 507 do Código Penal**, deverá ser entendido, inequivocamente, como **Código Penal**, aprovado pela **Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro**; outrossim,

5º

No fundamento do "**Mandado de Busca e Apreensão nº 110/2019**" referente ao **Proc. nº 94/GCCC/17-IP**, infere-se que decorre da aplicação dos "**art. 37, 38 e 40 da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto**"; - doc. 3, processo nº 94/GCCC/17-IP, há lugar,

6º

Para afirmar que estão a ser violados os direitos fundamentais da exponente!

7º

É assim que socorrendo-se do **art. 56 da Constituição da República de Moçambique** a exponente é lhe conferida legitimidade legal para o recurso ao presente acto na defesa **Constitucional** dos seus direitos.

8º

Prescreve o **art. 56, C.R.M.**, que e cita-se:

"1- Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis." Assim,

9º

Significa que, conforme ensina o Mestre dos Mestres, **J.J. Gomes Canotilho**, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição, pág. 439 e cita-se:

"Ao utilizar o enunciado linguístico "Entidades Públicas" o texto constitucional pretende, através de uma espécie de "superconceito"- entidades públicas-tornar claro que a "decisão" constitucional se deve entender no sentido de uma vinculação explícita e principal de todas as entidades públicas, desde o Legislador aos Tribunais e a Administração..." e ensina ainda o Ilustre Mestre, na pág. 438 que:

“Os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais por via directa da Constituição e não através da Auctoritas Interpositio do legislador”; daí que,

10º

Tanto no processo nº 02/GCCC/14-IP, como no processo nº 94/GCCC/17-IP, encontram-se de forma violenta e inimaginavelmente, violados os direitos fundamentais, do Capítulo III, da Constituição da República de Moçambique que versa sobre, Direitos, Liberdades e garantias individuais, que de forma imperativa devem ser respeitados e observados de forma directa e imediata pelo Gabinete Central de Combate a Corrupção e idem pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Secção da Instrução Criminal, como entidades públicas que estão directamente vinculadas à aqueles preceitos constitucionais, conforme o comando normativo do art. 56, C.R.M.

II- **DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS, TÍTULO III, CAPÍTULO III, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, ORA VIOLADOS PELO GABINETE DE COMBATE A CORRUPÇÃO E PELO TRIBUNAL JUDICIAL DA CIDADE DE MAPUTO, SECÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS NºS 02/GCCC/14-IP E 94/GCCC/17-IP:**

A- PROCESSO Nº 02/GCCC/14-IP

Segundo, o doc. 1, “*termo de Constituição de Arguido*”, conforme atrás se anotou, o Código Penal com mais de 500 artigos é o Código Penal aprovado pela Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro e que tão-somente entrou em vigor, de acordo com o artigo 6, da mesma lei, 180 dias depois da sua publicação, que foi a 31 de Dezembro de 2014, significa que, 6 meses depois da data da publicação, nos termos do art. 279 do Código Civil, cômputo do termo, o Código Penal em apreço entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2015;

11º

Vale dizer que, o crime previsto no art. 507 do Código Penal que entrou em vigor em Julho de 2015, não se aplica a factos que hajam sido praticados em 2014!

12º

No entanto, o **Gabinete Central de Combate a Corrupção** assim o fê-lo, e está a violar desastrosamente, a **Constituição da República de Moçambique!**

13º

Está claramente expresso, como garantia **Constitucional** que nos termos do art. 60 da C.R.M. a **Lei penal não se deve aplicar retroactivamente.**

14º

A norma **Constitucional**, do art. 60 da C.R.M., que por oportuno se cita, determina:

“1- Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

2- A Lei Penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.”

Esta norma que enforma o **Título III, Capítulo III, da Constituição da República de Moçambique** deve por **imperativo Constitucional**, ser de observação imediata na sua eficácia dos seus efeitos sobre as **Entidades Públicas e Privadas**, art. 56, C.R.M., no caso em apreço, o **Gabinete Central de Combate a Corrupção e do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Secção de Instrução Criminal**, e não requer *Auctoritas Interpositio*, isto é, o legislador não requer que a sua aplicação deva ser por uma autoridade interposta!

B- PROCESSO Nº 94/GCCC/17-IP

15º

No **Título IX, Capítulo I, art. 214 da Constituição da República de Moçambique**, prescreve e cita-se:

“Nos efeitos submetidos a julgamento os Tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição”.

16º

No inciso B, sobre o **processo nº 94/GCCC/17-IP, Maria Helena Taípo**, arguida no processo em referência não se pode directa ou indirectamente imputar

nenhum acto que configure a **perpetração de nenhum crime!** E passa a explicar-se,

17º

Atento aos mandados de busca e apreensão nº110/2019, nº 79/2019, 115/2019, nº 109/2019, todos com fundamento no Proc. nº 94/GCCC/17-IP, resulta que as diligências em apreço decorrem da aplicação dos artigos 37, 38 e 40 da Lei 14/2013 de 12 de Agosto; ora,

18º

Os artigos 37, 38 e 40, da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto, são consequência da prática de um crime e não são estes artigos por si próprios nenhuma qualificação de algum delito criminal no nosso ordenamento jurídico-penal;

19º

Di-lo e bem, de forma inequívoca o legislador, na Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto, no Capítulo II, art. 4 e cita-se:

“1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, nos termos do art. 7 da presente Lei, intencionalmente ou devendo ter conhecimento:

- a) *Converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, **transferência de produtos do crime** [...]”* – O bold é nosso.

Neste contexto, o legislador detalhou os crimes conexos com o branqueamento de capitais, como sendo os que resultam em decorrência do cometimento dos crimes do art. 7 da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto, crimes esses que devem obrigatoriamente, originar “**produtos de crime**” como elemento constitutivo do crime de branqueamento de capitais.

20º

Maria Helena Taípo, não está indiciada de nenhum dos crimes do art. 7 da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto; a este propósito,

21º

Não será demais, frisar que ao titular da acção penal, o **Ministério Público**, deve por imperativo **Constitucional**, desde os primórdios do desenvolvimento da acção penal de observar o princípio, ***nulla poena sine lege!***

22º

“Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática” art. 60 C.R.M., é vinculativamente directa,

imediatamente eficaz, isto é, produz efeitos de forma instantânea, e não através de autoridade estadual interposta pelo legislador, no caso em apreço o **Gabinete Central de Combate o Corrupção verso Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Secção da Instrução Criminal**; vejamos,

23º

No ano de 2014, de acordo com o **artigo 2 da Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro** foram **revogados**:

- a) O Código Penal aprovado pelo Decreto 16 de Setembro de 1886;*
 - b) Os artigos 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 6/2004 de 17 de Junho;*
 - c) O nº 2 do artigo 3 da Lei nº 4/92 de 6 de Maio;*
- [...]”.*

24º

No ano de 2014, de acordo com o **artigo 6 da Lei nº 35/2017 de 31 de Dezembro**, o **Código Penal** introduzido pela Lei em referência em **Julho de 2015**, entrou em **vigor**;

25º

Com a entrada em **vigor do Código Penal** aprovado pela **Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro**, em **Julho de 2015**; passa a significar que,

26º

Os crimes conexos do art. 7 da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto vai se aplicar por conjugação com o **Código Penal em vigor desde Julho de 2015**, que **visa factos** de natureza criminal **novos**; na verdade,

27º

Dispõe o art. 60, nº 2 da **Constituição da República de Moçambique**:

“2- A Lei Penal só se aplica retroactivamente quando disso resulta benefícios para o arguido”

Na **Constituição da República de Moçambique**, vigora o princípio da **não retroactividade da Lei Penal**. Esta norma enforma o **Capítulo III, Título III, sobre Direitos, Liberdade e garantias!**

28º

Qual é o crime perpetrado por **Maria Helena Taípo** a luz do Código em vigor?

Resposta:

- **Crime impossível.**

29º

Porque será o **crime impossível perpetrado** por **Maria Helena Taípo**? Resposta,

30º

Porque para a verificação da perpetração de qualquer delito criminoso por parte dela, terá que primeiro se **derrogar o artigo 228 da Constituição da República de Moçambique**; por poderes Constitucionais que não existem na **Constituição da República de Moçambique** a nenhum ente então conferidos; por outro,

31º

Terá que se **derrogar o art. 17 da Lei 7/91 de 23 de Janeiro**, que versa sobre o **financiamento dos partidos políticos**; e finalmente,

32º

Deverá se criminalizar os actos comportamentais de **Maria Helena Taípo**, fora daquela base; e fazer-se um exercício impossível de aplicar uma **Lei em vigor desde Novembro de 2013, Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto** e que dispõe-se a criminalizar **factos novos** a partir desta data e, conjugar com o **Código Penal** que entrou em **vigor em Julho de 2015** e que dispõe-se a criminalizar **factos novos** a partir desta data; mas,

33º

O que está a ocorrer com o **processo nº 94/GCCC/17-IP**? Não se pode imaginar, no **Estado de Directo Democrático** enunciado pelo **art. 3 da Constituição da República de Moçambique!** Na verdade,

34º

Resulta claro que, os sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, apresentam um denominador comum que é o facto de terem lhes sido adjudicados projectos pelo **Instituto Nacional de Segurança Social**; e,

35º

Terem contribuído, nos termos do **art. 17 da Lei nº 7/91 de 23 de Janeiro**, no **financiamento das actividades do Partido Político**, o qual, **Maria Helena Taípo** é membro; sucede que,

36º

Os projectos adjudicados pelo **INSS**, aos já referenciados arrolados no processo nº **94/GCCC/17-IP**, tiveram uma característica que **Maria Helena Taípo**, em primeira pessoa a declara: - **Exerceu a função de Ministra do Trabalho desde 18 de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2009, e de 18 de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2014;**

37º

Na sua actuação como **titular do Ministério do Trabalho**, actuou com a mais estreita observância do **princípio da legalidade!**

Reza o **princípio da legalidade**, que consta do **Decreto nº 30/2001 de 15 de Outubro** que e cita:-se:

"1. No desempenho das respectivas funções os órgãos da Administração Pública obedecem ao princípio da legalidade Administrativa.

2. A obediência ao princípio da legalidade Administrativa implica, necessariamente, a conformidade da acção administrativa com a Lei e o Direito". Com efeito,

38º

Os projectos dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, obedeceram a **legalidade** enunciada no **art. 15 Decreto nº 17/88 de 27 de Dezembro**; na verdade,

39º

Os projectos em apreço foram aprovados pelo **Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social** e submetidos como é de lei a então **Ministra do Trabalho**; eis que,

40º

Maria Helena Taípo, então **Ministra do Trabalho**, produziu sobre os projectos a sí submetidos para a apreciação pelo **Conselho de Administração do INSS**, um tipo de acto administrativo que na ciência do Direito Administrativo designa de **acto secundário**; a saber,

41º

Ensina o destacado e inquestionável Mestre, **Diogo Freitas do Amaral**, Direito Administrativo, Vol. III, Pág. 139, que se cita:

“ Actos secundários: são aqueles actos Administrativos que versam sobre um acto primário e só indirectamente sobre a situação real subjacente ao acto primário” nestes actos é fundamental, saber das lições do Mestre dos Mestres, que:

- 1- A categoria do acto secundário, praticado pela, **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, é um **acto integrativo**; e ensina Diogo Freitas do Amaral:
- 2- ***“Actos integrativos são actos que visam completar, actos Administrativos anteriores”*** e, finalmente,
- 3- Na categoria dos actos integrativos, **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, praticou o **acto de homologação** dos projectos em apreço a sí submetidos pelo **Conselho de Administração do INSS**;

A homologação – ensina o tratadista do Direito Administrativo em causa – ***“É o acto administrativo que absorve os fundamentos e conclusões de uma proposta ou de um parecer apresentado por outro órgão”***- no caso em apreço o **INSS**; portanto,

42º

Maria Helena Taípo, então **Ministra do Trabalho**, até Dezembro de 2014, tão-somente, sobre os projectos dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, em cumprimento do comando normativo enunciado pelo **art. 15 do Decreto nº 17/88 de 27 de Dezembro**, praticou o **acto administrativo secundário de homologação**, ponto final!

43º

O **acto administrativo de homologação** praticado por, **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, até **Dezembro de 2014**, configurou a verificação de que os projectos dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, aprovados pelo **Conselho de Administração do INSS**, preenchiam os requisitos seguintes:

- Estavam em conformidade com a política de investimentos dos fundos do **INSS**, aprovada pelo **Governo**;
- Tinha cabimento orçamental para o **INSS** para efectuar tal despesa;
- Havia no propósito conformidade com o **princípio da legalidade**.

44º

Sobre o **acto administrativo de homologação**, praticado por, **Maria Helena Taípo**, sobre os projectos dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, coube em cumprimento do **princípio da legalidade** a sua sujeição para finalmente coube a fiscalização do **Tribunal Administrativo** no exercício da sua atribuição e competência singular e exclusiva; na verdade,

45º

De acordo com o comando normativo do **artigo 228 da Constituição da República**, que passa a citar-se:

*“ 1. O **Tribunal Administrativo** é o órgão superior da hierarquia dos tribunais Administrativos, Fiscais e Aduaneiros.*

*2. O controle da legalidade dos actos administrativos e aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública e a respectiva efectivação da responsabilidade por infração financeira cabem ao **Tribunal Administrativo**”... - Esta é uma **atribuição e competência Constitucional, singular e exclusiva** do **Tribunal Administrativo**, isto é, mais nenhum ente público, incluso, o **Gabinete Central de Combate a Corrupção** e **idem Tribunal Judicial da cidade de Maputo, Secção de Instrução** deve se esgueirar na tentativa de pôr em causa este pilar fundamental do Estado de Direito Democrático.*

46º

Ensina o ilustre e saudoso, professor, aquele que é o maior Mestre dos Mestres, **Marcelo Caetano, Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**, Pág. 401, o seguinte e cita-se:

*“ **Todos os actos de autoridade competentes para o ordenamento de despesa a fazer por dotações orçamentais tem de ser submetidos ao exame do Tribunal que deve verificar se a despesa tem cabimento na dotação orçamentária adequada, apreciando também a legalidade do acto quando seja indispensável ao juízo sobre a legalidade da despesa.**” - O Tribunal em causa é o **Tribunal Administrativo**.*

47º

Todos os projectos dos sujeitos arrolados no processo nº 94/GCCC/17-IP, tiveram uma fiscalização **a priori ou preventiva** do **Tribunal Administrativo**, e foram lhes conferido o **“visto”**! Assim,



48º

A ter que se indiciar criminalmente qualquer dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**, incluindo **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, até Dezembro de 2014, **deve derrogar**, o **Gabinete Central de Combate a Corrupção** e **idem** o **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, **Secção de Instrução Criminal**, o comando normativo do art. 228 da **Constituição da República de Moçambique!**

49º

Os pilares do **Estado de Direito Democrático**, enunciado através do **comando normativo Constitucional do art. 3, C.R.M. no Título I, Capítulo I**, encontram-se inabalavelmente sólidos e no mais elevado pedestal da nossa existência como cidadãos moçambicanos!

50º

Em face desta realidade jurídica normativa a criminalização da conduta de **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, até Dezembro de 2014, é impossível a luz da **Constituição da República de Moçambique**.

51º

Para se imputar a perpetração de qualquer dos crimes previstos na Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto é condição sine qua non, criminalizar em parte ou na **totalidade** o **“visto”** do **Tribunal Administrativo** e com isso, iniciar a desconstrução do **Estado de Direito Democrático**, pois, nos termos do art. 236 da **Constituição da República de Moçambique**, que se cita: **“Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender o interesse que a Lei determina...”**

Por este imperativo **Constitucional**, o **Ministério Público**, participou na elaboração do **“visto”** do **Tribunal Administrativo** que recaiu sobre os projectos dos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP**; nesse contexto,

52º

Nas palavras de um dos tratadistas de reconhecida sabedoria em Direito, Menezes Corneiro (1999)

“ [A] expressão branqueamento de capitais não é pacífica, podendo ser utilizada a expressão reciclagem ou lavagem de dinheiro [...] nas legislações nacionais, como num conjunto de importantes instrumentos internacionais, uma noção do que se deve entender pelo branqueamento de capitais. Fazendo

uma aproximação à categoria criminal pode dizer-se que o branqueamento de capitais consiste na transferência ou investimento de dinheiro obtido ilegalmente através de uma terceira entidade, para ocultar a origem dos fundos [...]”, ora,

53º

Como nunca será demais voltar a frisar, os projectos dos sujeitos arrolados no processo nº 94/GCCC/17-IP, e os actos da **Maria Helena Taípo**, então **Ministra do Trabalho**, até Dezembro de 2014, estão cobertos na totalidade com a mais requerida legalidade; logo, para se tornar ilegal deve-se obter uma decisão prévia de declaração de “**visto**” do **Tribunal Admirativo** como **ilegal!** Assim,

54º

A condição **necessária e suficiente** da “**ilegalidade**” de obtenção de dinheiro não se pode nem forçando se verificar, no comportamento da **Maria Helena Taípo**, com o fito de se **lhe imputar a prática do crime de branqueamento de capitais**; porque o dinheiro dos sujeitos arrolados no **processo nº 94/GCCC/17-IP** nunca foi **ilegalmente obtido**;

55º

Não violou não, o **comando normativo** sobre o **financiamento dos Partidos Políticos** ao angariar fundos, usando a sua visibilidade pública, como então **Ministra do Trabalho** se assim se entender, pois, é logicamente impossível tal separação que é público e notório que desde **Agosto de 2014** dirigiu o sub-gabinete de campanha do seu **Partido** na **Cidade de Nampula**; portanto,

56º

O crime imputado a **Maria Helena Taípo** é um crime impossível a luz do Estado de Direito Democrático.

Assim sendo, requer-se ao abrigo do **art. 56 da Constituição da República de Moçambique** o **Gabinete Central de Combate a Corrupção** e **idem** o **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Secção de Instrução Criminal** se conformem com a observância **imperativa** da **Constituição da República de Moçambique** que enuncia o **Estado de Direito Democrático**.

A Bem da Justiça



Advogado

Henrique Macuácu

Com Carteira Profissional nº 143